



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16.05.2013

PROCESSO TC Nº 1301314-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO AO PARECER PRÉVIO PROFERIDO SOBRE AS SUAS CONTAS COMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

ADVOGADA: DRA. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO - OAB/PE Nº 28.096

INTERRESADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração protocolados por João da Costa Bezerra Filho, por sua procuradora, ao Parecer Prévio, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 29.01.2013, quando do julgamento do Processo TC nº 1002427-0 (Prestação de Contas do Prefeito da Cidade do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2009), recomendando à Câmara Municipal do Recife a rejeição das contas do embargante.

O *decisum* recorrido foi assim motivado:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Divisão de Contas da

Capital do Departamento de Controle Municipal - DICC-DCM (fls. 3405- 3510/Vol. XVIII);

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 3526 3619/Vol. XVIII);

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO nº 604/2011 (fls. 3624-3645/Vol. XVIII), do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a aplicação de 20,67% das receitas tributárias e de transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo o patamar mínimo de 25% estabelecido pelo artigo 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, desde o exercício financeiro de 2005 (até 2010 inclusive), a auditoria deste Tribunal vem detectando reincidentemente investimentos em educação abaixo do mínimo constitucionalmente exigido, como, a exemplo, no Parecer Prévio proferido no Processo TC nº 0801828-5 (Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007);

Nas razões de fls. 01-13, o interessado apontou, no julgamento vergastado, a existência de supostas omissões, uma vez que os doutos julgadores concluíram pela desnecessidade de realização de novas diligências e de relatório complementar pela



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

equipe de auditoria, por ele solicitados, pela ausência de perícia na análise dos restos a pagar não processados e da falta de pronunciamento quanto aos gastos com despesas de assistência médica e odontológica.

Ao final (fls. 12-13), pugnou pelo provimento dos embargos para sanar as omissões existentes no julgado, emprestando-lhes, se for o caso, efeitos infringentes.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas (fl. 15), foi elaborado o Parecer MPCO nº 263/2013 (fls. 17-23), da lavra do Procurador Dr. Gustavo Massa, que opinou pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

No referido parecer o Procurador do MPCO abordou, com propriedade, todas as questões constantes do presente recurso, tecendo as seguintes considerações:

2. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com a Lei 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), os embargos de declaração devem ser interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da publicação da decisão recorrida (art. 83, Parágrafo Único da lei).

No caso em tela, o parecer prévio foi publicado em 27 de fevereiro de 2013. Vê-se que o interessado exerceu o seu direito de ação no dia 4 de março de 2013. Logo, a ação é tempestiva.

A parte interessada possui legitimidade *ad causam*.

O embargante alega a existência de omissões no julgado. Assim, considerando a teoria da asserção, o MPCO entende que o presente embargos de declaração devam ser conhecidos.

3. MÉRITO

3.1 - DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS E DE RELATÓRIO COMPLEMENTAR PELA EQUIPE DE AUDITORIA

Sobre esta omissão, o recorrente aduz às seguintes teses para apresentá-la (fls. 2 - 5):

- O embargante, por ocasião da defesa prévia, juntou documentos visando elidir a deficiência de documentos constatada inicialmente na prestação de contas.
- Os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros João Campos e Romário Dias não foram completamente aclarados em função de uma provável falta de diligência da auditoria.
- Problemas na identificação da versão atualizada do RREO e RGF não significa que os dados não existam.
- O voto do relator não cotejou os documentos apresentados pelo embargante na sua defesa prévia, devendo ocorrer pronunciamento expresse sobre a petição de nova diligência e relatório complementar de auditoria.

A irrisignação do embargante não procede. Primeiramente, a NTE produzida pela auditoria é clara ao colocar que:

apesar de os recursos do FUNDEB serem repassados à Prefeitura do Recife através de conta específica com as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

devidas discriminações de origem (FPM, FPE, ICMS, IPVA, Complementação da União, etc.), uma vez que tais montantes passam a integrar a movimentação da conta corrente do FUNDEB diluem-se nas operações de débito e crédito, não possuindo a contabilidade municipal mecanismo de controle capaz de informar a composição, por origem, de saldo bancário existente no FUNDEB.

Ressalte-se, inclusive, que a própria Prefeitura do Recife, ao elaborar o RREO, informou, para fins de dedução do gasto com MDE, o valor de R\$ 23.528.295,26 como Complementação da União e R\$ 2.318.198,49 como receita de aplicação financeira, sem subtrair o valor do saldo ao final do exercício.

Como se pode perceber pelo excerto acima, não há como se descobrir o quantum de complementação da União contém no saldo do FUNDEB. A própria municipalidade, sob a gestão do embargante, **não utilizava nenhum mecanismo de controle** que possibilite tal identificação. Tal fato, é inclusive, assumido pela própria contabilidade da Prefeitura do Recife.

Logo, a diligência requerida pelo embargante é completamente inútil, pura medida de postergação da efetividade do julgado desta casa. Desta forma, plenamente aplicável o entendimento remansoso de nossos Tribunais de que incumbe ao julgador indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Neste sentido, podemos destacar:

STJ - AgRg no AREsp 298412 / AP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o julgamento da lide prescinde de prova pericial - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

2. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - AgRg no AREsp 281953 / RJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. PERÍCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Tendo o acórdão recorrido, apreciando as circunstâncias de fato da causa e os documentos constantes dos autos, concluído pela imparcialidade e acerto da prova pericial, tal entendimento não é passível de revisão pelo STJ, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.

O MPCO entende ainda como, perfeitamente, aplicável ao caso concreto, o entendimento firmado no seguinte julgado de nossa Corte Superior:

STJ - REsp 1264897 / PE

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SATISFAÇÃO DO OBJETO DO WRIT. PERDA DO OBJETO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixa claro que houve a ausência de interesse recursal no caso, visto que a concessão da segurança garantiu a satisfação completa do objeto do writ, qual seja, a liberação da mercadoria, ressaltando que a perda do objeto do mandado de segurança não inviabiliza a atividade vinculada de o Fisco proceder o lançamento tributário que entende devido.

2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

3. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame do dispositivo de lei invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Recurso especial não conhecido.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em face do acima exposto, o MPCO entende que não há omissão ou obscuridade na decisão vergastada.

3.2 - DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA ANÁLISE DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Neste tópico, o embargante alega que (fls. 5 - 9):

- A não apuração detalhada dos valores dos restos a pagar não processados ocasiona imprecisão na definição dos valores a serem contabilizados no percentual de educação.
- A série histórica na qual se baseou o julgador não apresenta todos os processos com trânsito em julgado.
- A PCR considerou como despesas, todas as despesas que foram empenhadas, enquanto a auditoria considerou apenas as despesas liquidadas.
- Aplicar o entendimento extremo da auditoria imporá ao administrador público a situação extrema de entender que tem que cancelar os empenhos que não foram liquidados até 31 de dezembro.

Mais uma vez, as teses defensivas não merecem guarida. A NTE, ao responder a segunda dúvida suscitada pelo nobre Conselheiro João Campos, assim se colocou sobre os restos a pagar não processados:

Conforme orientações emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, devem ser retirados dos cálculos, os valores inscritos em Restos a Pagar não processados, diante da inexistência de recursos financeiros vinculados à Educação, já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores.

Foi verificado através da análise dos extratos das contas bancárias (fls. 466-467 e 520- 521) que o saldo remanescente na conta bancária da Secretaria de Educação não vinculada a convênios (R\$ 134.789,56), não é suficiente para arcar com as despesas inscritas na rubrica Restos a Pagar não processados (R\$ 19.603.242,80). Sendo assim, constata-se que as deduções efetuadas encontram-se de acordo com as orientações emitidas pela STN.

Como se vê, uma perícia específica nestes elementos resultará em medida meramente protelatória, já que não terá qualquer efeito para o cômputo do limite de educação. Pela desnecessidade e inutilidade de tal perícia, aplica-se, mais uma vez, os entendimentos firmados nos arestos AgRg no AREsp 298412/AP e AgRg no AREsp 281953/RJ do STJ, colacionados na seção anterior deste parecer ministerial. Em face do acima exposto, o MPCO entende que, mais uma vez, não há omissão na decisão vergastada, neste ponto.

3.3 - DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE GASTOS COM DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Já sobre este tema, o embargante coloca que (fls. 9 - 11):

- A auditoria expurgou as despesas realizadas através da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com verba destinada à Educação.
- Ocorre que esta mesma despesa foi considerada na prestação de contas do exercício de 2008, para os fins de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

cálculo do limite da educação.

Mais uma vez, a NTE de nossa auditoria foi clara ao expressar que:

Como restou demonstrado no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas do exercício 2009, da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, Processo TCE-PE N° 1002007-0, as despesas acima mencionadas, e que foram deduzidas do cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariam o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, especificamente no Art. 71, inciso IV, in verbis:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

...

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria daquela Autarquia, não tem importância se os gastos se deram com o pessoal da Educação ou não, ou mesmo, se esse pessoal é ativo ou inativo, isto porque, independentemente da destinação dada aos recursos, estes não poderiam se pagar à custa dos recursos com a manutenção e desenvolvimento do Ensino, pois, é visível que não estão intimamente ligados.

Ademais, existem recursos específicos para arcar com essas despesas, sem que sejam utilizadas aquelas destinadas à educação. Por fim, a contabilização das despesas na Autarquia Municipal não desce a detalhes quanto a utilização dos recursos serem gastos com servidores ativos ou inativos.

Portanto, neste sentido deve permanecer a dedução dos gastos com assistência médico-odontológica.

Assim, resta completamente lógico a sua não contabilização no compute do cálculo do limite para educação. Como contrário a lei, o MPCO entende que correto o procedimento da auditoria. Recai, aqui, perfeitamente, o entendimento do STJ no REsp 1264897/PE, colacionado na 1ª seção deste mesmo parecer.

O MPCO entende que não há omissão neste ponto do julgado.

Retornaram-me os autos em 06.05.2013.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tenho por escorreita a análise feita pelo representante ministerial no Parecer MPCO n° 263/2013 (fls. 17-23), motivo pelo qual acolho, na íntegra, os argumentos e fundamentos ali esposados como razões de decidir no presente julgamento.

Destarte, tenho que não merece guarida a pretensão recursal, inexistindo omissão ou obscuridade na decisão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vergastada, devendo ser mantido, *in totum*, o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC n° 1002427-0 (Prestação de Contas do Prefeito da Cidade do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2009).

Ex positis,

CONSIDERANDO a tempestividade dos Embargos de Declaração e a legitimidade do interessado para interpô-los, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n° 263/2013 (fls. 17-23 dos autos), do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou de obscuridade no julgado vergastado;

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC n° 1002427-0 (Prestação de Contas do Prefeito da Cidade do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2009).

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

LB/MV/HN